critérios de prioridades estabelecidos pelo Conselho Consultivo de Habitação.

Art. 2º - A aquisição das unidades será realizada através de contrato de financiamento próprio do FMH, realizado na forma da Lei Municipal 737/2002.

§ 1º - O contrato de financiamento das unidades habitacionais será arquivado no FMH, que manterá o cadastro dos mesmos permanentemente atualizados.
§ 2º - O financiamento será pago pelo servidor, através de desconto mensal em folha de pagamento da Administração e as prestações serão fixadas em 30% do vencimento básico.
§ 3º - As prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos aos servidores municipais e o saldo devedor sofrerá reajuste de 2% ao ano, observando sempre o limite fixados para as prestações.
§ 4º - O FMH poderá estabelecer outro índice para a correção do saldo devedor, conforme deliberação do Conselho Consultivo do Fundo.

Art. 3º - O prazo para o financiamento do imóvel será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser estendido até que o financiamento seja inteiramente quitado; em prazo não superior a 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor poderá a qualquer tempo antecipar o valor das prestações, bem como, quitar integralmente o contrato, desde que respeitado o limite máximo de desconto.

Art. 4º - Decorrido o prazo de cinco (5) anos da assinatura do contrato e tendo o servidor cumprido todas as obrigações estabelecidas, terá o direito a fluir e dispor do imóvel, podendo para tanto alugar, ceder ou alienar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mudança de titularidade ou a locação do imóvel somente poderá ser realizada para outro servidor público Municipal de Rio das Ostras, mediante autorização expressa do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º - No contrato de financiamento constarão obrigatoriamente as seguintes condições, que deverão ser rigorosamente observadas:
a) o servidor não poderá ser proprietário ou titular de direito real sobre outro imóvel no Município ou em todo território nacional, ou já ter sido beneficiado por outro programa habitacional executado no município;
b) o servidor será obrigado a ocupar o imóvel no prazo de 30(trinta) dias a contar da assinatura do contrato, ficando o mesmo ciente de que o imóvel a partir dessa data estará sobre sua total responsabilidade;
c) dentro do prazo de 05 anos, contados da assinatura do contrato de financiamento, o servidor não poderá vender, alugar, ceder ou de qualquer outra forma transferir a outrem o imóvel;
d) o imóvel destina-se para fins exclusivos de habitação, sendo terminantemente vedada a mudança de sua destinação, ou utilização para outros fins que não o especificado;
e)o servidor firmará juntamente com o financiamento contrato de seguro referente ao seu imóvel, que cobrira os seguintes sinistros: incêndio, queda de raio e explosão, com cobertura mínima equivalente ao valor de avaliação do imóvel;
f) a Administração ficará autorizada a descontar cota única anualmente em sua folha de pagamento a importância referente ao prêmio do seguro enquanto durar o prazo de financiamento do seu imóvel;
g) em caso de exoneração do servidor, a pedido ou ex-ofício, ou a qualquer tempo, este terá a opção de quitar o saldo devedor do imóvel nas condições originais ou permanecer no mesmo tendo sua prestação corrigida em 100% (cem por cento);
h) em caso de morte do servidor, seus herdeiros e sucessores poderão assumir as obrigações estipuladas no contrato de financiamento, desde que se manifestem neste sentido, mediante aprovação do FMH;
i) em caso de invalidez permanente ficará o servidor ciente que poderá continuar o pagamento do imóvel até o final do prazo do contrato;
j) a inobservância de qualquer das condições acima descritas ensejará a rescisão do contrato de financiamento e a obrigação de devolução do imóvel;

Art. 6º - Em casos especiais tais como doença, morte, exoneração do servidor, que venham trazer a necessidade da devolução do imóvel e ocorram antes do cumprimento do prazo estipulado no artigo 4º, assim definido pelo Conselho Consultivo de Habitação, o imóvel poderá ser transferido para outro servidor que preencha os requisitos do programa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor adquirente ficará ciente de que somente terá direitos de gozo e fluição do imóvel, após dez (10) anos, da assinatura do contrato e o saldo devedor do imóvel será reavaliado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do município, sempre com a interveniência do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º - Na hipótese de desistência por parte do servidor o mesmo deverá devolver o imóvel para o Fundo Municipal de Habitação em perfeitas condições de habitabilidade, observando que toda a importância paga até a data da devolução do mesmo será considerada como forma de pagamento de aluguel pelo tempo que ocupou a unidade habitacional..

Art. 8º - Todo o valor arrecadado pelo pagamento das prestações mensais será revertido para FMH, com a finalidade específica de ser reinvestido no programa habitacional que atenda aos servidores municipais.

Art. 9º - A escritura pública definitiva das unidades habitacionais, isenta de ITBI na forma do capitulo V, art. 20 da Lei Municipal nº 737/2002, será outorgada pelo Município na forma do artigo 1º desta Lei, uma vez cumpridas pelo servidor todas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento, sendo as despesas com o ato e respectivo registro imobiliário, de responsabilidade do servidor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 896/2004

Concede abono, em parcela única, aos servidores municipais que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo conceder um abono especial a ser pago em parcela única no mês de dezembro do corrente ano, aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, da seguinte forma:

I – ao servidor admitido até o dia 30 de junho do corrente ano, o abono de que trata o caput será no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);
II – ao servidor admitido a partir de 01 de julho do corrente ano o abono será do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - O abono de que trata o caput deste artigo será estendido aos servidores inativos e pensionistas através da Administração direta, bem como aos servidores municipais que se encontrem em licença médica por doença junto ao IPASRO.

§ 2º - O abono a que se refere o presente artigo será concedido em caráter individual a cada servidor, que receberá somente um único abono, independente do número de matrículas que o mesmo detenha.
Art. 2º - A presente despesa correrá à conta de dotação orçamentária própria vigente no presente exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 897/2004

Denomina Ponte construída sobre o rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1º - A ponte construída sobre o rio das Ostras, na altura da Av. Linda, que liga o Loteamento Novo Rio das Ostras ao Loteamento Colinas denominar-se-á "Ponte WASHINGTON LUIZ CARVALHO VIANNA DA SILVA FILHO".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 898/2004

Denomina Conjuntos Habitacionais localizados no Loteamento Âncora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o ele SANCIONA a seguinte,

LEI

Art. 1º - O Conjunto Habitacional, localizado na Quadra 146 A do Loteamento Âncora, denominar-se-á Conjunto Habitacional "ALENCAR DAVID PEREIRA".

Art. 2º - O Conjunto Habitacional, localizado na Quadra 146 C do Loteamento Âncora, denominar-se-á Conjunto Habitacional "SANCRIEL MINGUTA".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 899/2004

Cria o Centro de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Centro de Cidadania de Rio das Ostras e dá denominação de Centro de Cidadania "RICARDO MUYLAERT SALGADO".

Art. 2º- O Centro de Cidadania citado no Art. 1º ficará subordinado administrativamente à Secretaria de Planejamento.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Planejamento a elaboração de seu Regimento e demais diretrizes necessárias ao funcionamento do Centro de Cidadania "RICARDO MUYLAERT SALGADO", no prazo de 120 dias, para fins de regulamentação legal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 114/2004

Homologa e torna obrigatório o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal dos Pássaros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal dos Pássaros, criado pelo Decreto nº 091 de 29/11/2002, composto de indicações de critérios, normas e diretrizes para orientação, ordenamento e direcionamento das atividades daquela unidade de conservação, de modo a minimizar ao máximo os impactos sobre a delicada biota onde o Parque Natural Municipal dos Pássaros está inserido.

Art. 2º - O Plano de Manejo do Parque Natural Municipal dos Pássaros, elaborado pela Fundação Brasileira para Conservação da Natureza-FBCN, publicado em novembro de 2004, como parte dos Cadernos Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – SEMAP, ora homologado, deverá ser observado como uma diretriz a ser fielmente cumprida na operacionalização da gestão do Parque de modo a conciliar harmonicamente os usos, científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2004.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 115/2004

Cria a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e consoante o processo administrativo nº 28380/2004,

DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), vinculada ao Núcleo de Vigilância Hospitalar para assessorar a Direção do Hospital e executar as ações de controle de infecção hospitalar, no âmbito do Hospital Municipal de Rio das Ostras.

Art. 2º - A Comissão ora criada será composta por Membros Consultores e Executores, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º - Compete à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH):
1) Elaborar o Regimento Interno da Comissão de Infecção Hospitalar;

2) elaborar, implementar, manter e avaliar Programas de Controle de Infecção Hospitalar, adequando as características e necessidades da instituição, contemplando ações relativas a:
a) Implantar o Sistema de Vigilância Epidemiológica das Infecções Hospitalares, visando à execução oportuna das ações de prevenção e controle;
b) adequar, implementar e supervisionar as normas técnico-operacionais, visando à Prevenção e Controle das Infecções Hospitalares;
c) capacitar o quadro de funcionários e profissionais do Hospital Municipal de Rio das Ostras, no que diz respeito à Prevenção e Controle das Infecções